GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Paracatu

Parecer nº 44/IEF/NAR PARACATU/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0007461/2026-19

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Eldorado Holding LTDA		CPF/CNPJ: 43.112.327/0001-68
Endereço: Av. Deputado Quintino Vargas n° 322		Bairro: Centro
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38.600-212
Telefone: 38 99905-4006	E-mail: biosferaprojetosambientais@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Rua Alameda dos Jasmins		Área Total (ha): 2,8606
Registro nº: 39.682 Livro: 02 Folha: 39.665 Comarca: Paracatu - MG		Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica.		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,71	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	2,15 36	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	0,71	ha	23K	299.731	8.093.998
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	2,15 36	ha un	23K	299.764	8.093.897

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Implantação de conjunto habitacional e/ou loteamento para moradia urbana	2,8606

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Cerrado *sensu stricto*		0,71
Cerrado	Árvores isoladas		2,15

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Comercialização "*in natura*"	35,6283	m³
Madeira de floresta nativa	Comercialização "*in natura*"	10,00	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/06/2026;

Data da vistoria: 19/06/2026 (remota) e 24/06/2026 (*in loco*);

Data de solicitação de informações complementares: 26/06/2026;

Data do recebimento de informações complementares: 02/09/2026;

Data de emissão do parecer técnico: 04/09/2026.

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento (148378050) para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,71 ha e o corte ou aproveitamento de 36 (trinta e seis) árvores isoladas nativas vivas em 2,15 ha no empreendimento Rua Alameda dos Jasmins, localizado no município de Paracatu/MG. O objetivo é a implantação de loteamento em área do perímetro urbano.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento denominado Rua Alameda dos Jasmins, localizado no município de Paracatu/MG, especificamente dentro dos limites do perímetro urbano da cidade Paracatu, possui uma área total de 2,8606 hectares, registrada sob a matrícula n° 39.682, tendo como referência as coordenadas geográficas em UTM 23K = 299731 m E / Y = 8093998 m S.

Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de cerrado *sensu strictu*. A topografia é suavemente ondulado, com solos classificados como Latossolo Vermelho.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Não se aplica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requisição 01:

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 0,71 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado, com fitofisionomias de cerrado *stricto sensu*.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado PIA (148378045) com as devidas informações a respeito da intervenção, sendo a estimativa de material lenhoso baseado na fitofisionomia de Cerrado *stricto sensu*, estando em consonância com o Inventário Florestal de Minas.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não.

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Infraestrutura em 0,71 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 33,5343 m³ de lenha de floresta nativa e 7,144 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Comercialização "*in natura*" de 33,5343 m³ de lenha de floresta nativa e 7,144 m³ de madeira de floresta nativa.

Requisição 02:

- Tipo de intervenção requerida: Corte de 36 (trinta e seis) árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de 2,15 ha.

- Bioma e estágio sucessional: Vegetação herbácea exótica com presença de árvores nativas vivas isoladas.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado censo florestal das árvores requeridas.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

( ) Não

(X) Sim. Quais espécies? *Dipteryx alata* (Baru), conforme o inventário florestal e planilha apresentada na área existem 3 (três) indivíduos da espécie de Baru.

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Infraestrutura em 2,15 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 2,094 m³ de lenha nativa e 2,856 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Comercialização "*in natura*", volumetria: 2,094 m³ de lenha nativa e 2,856 m³ de madeira de floresta nativa.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Quanto ao aproveitamento socioeconômico e ambiental de madeiras de uso nobre, é importante destacar o

artigo 22, do Decreto Estadual n° 47.749/2019, que veda a sua incorporação ao solo, *in verbis*:

> "Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo."

- Taxas:

Taxa de Expediente (CAI): R$ 735,32 pago em 23/02/2026. DAE n° 1401372768815;

Taxa de Expediente (supressão): R$ 723,74 pago em 23/02/2026. DAE n° 1401372768408;

Taxa florestal (lenha): R$ 288,81 pago em 23/02/2025. DAE n° 2901372768767;

Taxa florestal (madeira): R$ 541,36 pago em 02/09/2026. DAE n° 2901385324919;

Sinaflor: 23144064 e 23144065.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta.
- Prioridade para conservação da flora: Alta.
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica.
- Unidade de conservação: (X) Não. ( ) Sim. Qual?
- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. ( ) Sim. Qual?
- Outras restrições: Não se aplica.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.
- Atividades licenciadas: E-04-01-4
- Classe do empreendimento: 1
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não passível.
- Número do documento: Não possui.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 19/06/2026 de maneira remota e no dia 24/06/2026 in loco, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Rua Alameda dos Jasmins, localizado no município de Paracatu/MG, em nome de Eldorado Holding LTDA. Acompanhou a vistoria a servidora Thamires Benfica e o consultor responsável Eduardo Ferreira Silva.

Os levantamentos e constatações foram realizados e citados no Auto de Fiscalização n° 43 (142907087) e nos demais itens deste parecer. Após vistoria, foram requeridos ajustes na documentação inicialmente apresentada.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Suavemente ondulada.
- Solo: Latossolo vermelho
- Hidrografia: Não há recursos hídricos naturais em seus limites, porém encontra-se na microbacia

hidrográfica do Córrego Rico, presente na Bacia Hidrográfica Federal do São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma cerrado, com ocorrência de cerrado sensu stricto, e área antropizada.

- Fauna: de acordo com o artigo 20 da Resolução n° 3102/2021, os processos de autorização para intervenção ambiental que tenham como objetivo a conversão do solo para uso alternativo, mediante supressão de vegetação nativa, deverão ser instruídos com levantamento de fauna silvestre terrestre. A área a ser suprimida no processo em questão, possui 0,71 ha, e foi apresentado o relatório de fauna (148378046), atendendo assim as previsões da norma.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação para supressão de 0,71 hectares de vegetação nativa para uso alternativo do solo e o corte ou aproveitamento de 36 (trinta e seis) árvores isoladas nativas vivas em uma área consolidada de 2,15 hectares, visando a implantação de conjunto habitacional e/ou loteamento para moradia urbana.

Mediante análise do processo em questão, realizada por meio do estudo de toda a documentação apresentada, do uso das ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal aplicável, pode-se considerar que o referido processo se encontra instruído com toda a documentação necessária para esse tipo de requerimento, atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 quanto às intervenções requeridas.

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> (...)
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;"

O Decreto Estadual n°47.749/2019 traz consigo o conceito de árvores isoladas nativas vivas no Art. 2°, inciso IV, abaixo:

> "Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:
>
> (...)
>
> IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

A documentação do processo foi adequadamente ajustada durante a análise, com o objetivo de conferir viabilidade legal e técnica ao pleito.

5.1 Da supressão de cobertura vegetal nativa:

Trata-se da supressão de uma pequena gleba de 0,71 ha, com cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. A área requerida representa todo o remanescente de vegetação nativa existente no imóvel.

Não foi declarada e nem constatada a ocorrência de indivíduos arbóreos pertencentes a espécies protegidas por lei ou classificadas como ameaçadas de extinção. O imóvel não possui área destinada à reserva legal, não sendo, contudo, aplicável essa exigência ao caso em questão, uma vez que o imóvel está inserido em perímetro urbano.

5.2 Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas:

As árvores requeridas para o corte tratam-se de árvores nativas vivas localizadas em meio a áreas de pastagens exóticas, distribuídas por todo o imóvel, somando uma área de 2,15 ha, área essa antropizada. O Decreto Estadual n° 47.749/2019 traz consigo o conceito de árvores isoladas nativas vivas, vejamos:

> "Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:
>
> (...)
>
> IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;"

Conforme o censo florestal apresentado, há a previsão do corte de 3 (três) indivíduos da espécie de Baru (*Dipteryx alata)*, espécie essa que possui tratamento especial conforme será descrito abaixo. Ademais, foi identificado 1 (um) indivíduo pertencente à espécie protegida por legislação vigente (Ipê amarelo). Conforme orientação do consultor responsável presente no local da vistoria, o referido indivíduo não será objeto de supressão, devendo permanecer integralmente preservado. Dessa forma, o indivíduos deverá ser mantido no local, não sendo permitido qualquer intervenção ou atividade decorrente da autorização que possa ocasionar danos à sua integridade.

5.3 Do Baru (*Dipteryx alata Vogel*):

Considerando o levantamento feito na área requerida serão suprimidas 3 (três) árvores de Baru (*Dipteryx alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família *Leguminosae* (*Fabaceae*) com ocorrência ampla no Bioma Cerrado que vem sendo explorada economicamente. Os frutos são coletados entre julho e outubro por agricultores familiares que, após extrair sua amêndoa, vendem-na para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares, que a processam, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo de desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância socio-econômica-ambiental da espécie, faz–se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28 do Decreto 47.383/2018:

> "Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:
>
> I - evitar os impactos ambientais negativos;
>
> II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos."

Posto isso, a supressão dos espécimes promoverá impactos ambientais negativos não mitigáveis, bem como impactos negativos no meio socioeconômico, sendo necessária a imposição de condicionante que vise a compensação dos danos não mitigáveis ou evitáveis no patamar de 2 (duas) árvores por espécime suprimido, totalizando 6 (seis) mudas de baru a serem plantadas como compensação. O cumprimento desta exigência estabelecida acima será condicionado no quadro de condicionante do item 2 deste parecer.

Considerando que as árvores requeridas estão em ambiente consolidado e não ter constatação de nenhum impedimento técnico ou legal, verifica-se viabilidade para o pleito, nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

5.4 Outras considerações

O processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Considerando que o imóvel em questão encontra-se inserido dentro do perímetro urbano da cidade de Paracatu/MG, não se aplica ao caso a obrigatoriedade de constituição de reserva legal do imóvel.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.5 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;

FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observada degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e às intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de manifestação jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II, do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e

atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** das requisições solicitadas, sendo a supressão de 0,71 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e o corte ou aproveitamento de 36 (trinta e seis) árvores isoladas nativas vivas em 2,15 ha, localizada na propriedade denominada Rua Alameda dos Jasmins, município de Paracatu/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a comercialização "*in natura*".

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Apresentar projeto de compensação pela supressão de 3 (três)indivíduos da espéciede Baru (*Dipteryx alata Vogel*).

Prazo: 90 (noventa) dias após o recebimento do AIA.

- Executar o projeto de compensação de baru (*Dipteryx alata*), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício.

Prazo: durante 5 (cinco) anos, após a finalização da intervenção.

- Apresentar relatório fotográfico com coordenadas geográficas, da execução do projeto de compensação do baru (*Dipteryx alata*).

Prazo: anualmente, por um período de 5 (cinco) anos.

- Apresentar relatório fotográfico com coordenadas geográficas, que comprove a manutenção e preservação do indivíduo de Ipê.

Prazo: anualmente, por um período de 5 (cinco) anos.

- Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.

Prazo: 30 dias após a realização da supressão.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
2	Apresentar o Cadastro Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido).	Antes do início da intervenção ambiental.
3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão.
4	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Anterior emissão da Autorização Intervenção Ambiental - AIA
5	Apresentar relatório fotográfico com coordenadas geográficas, que comprove a manutenção e preservação do indivíduo de Ipê.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Saimon Victor Martins Santos
CPF: 126.018.566-45

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Dispensado

Documento assinado eletronicamente por **Saimon Victor Martins Santos**, **Colaborador**, em 10/09/2026, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **148561100** e o código CRC **651EFEED**.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Nota 2100.01.0007461/2026-19 - IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG

Unaí, 13 de novembro de 2026.

NOTA CORRETIVA PARECER

Apresento nota corretiva ao parecer emitido no processo SEI 2100.01.0007461/2026-19, referente ao requerimento:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - 0,71 hectares.

- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - 36 unidades.

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: Eldorado Holding LTDA/Rua Alameda dos Jasmins

MUNICÍPIO/UF: Paracatu/MG

Dados da correção:

Onde se lê:

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Implantação de conjunto habitacional e/ou loteamento para moradia urbana	2,8606

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	**Descrição da Condicionante**	**Prazo***
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
2	Apresentar o Cadastro Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido).	Antes do início da intervenção ambiental.

3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão.
4	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Anterior emissão da Autorização Intervenção Ambiental - AIA
5	Apresentar relatório fotográfico com coordenadas geográficas, que comprove a manutenção e preservação do indivíduo de Ipê.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos.

Leia-se: Informações corretas, vinculada ao parecer 44(148561100) :

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Implantação de conjunto habitacional e/ou loteamento para moradia urbana	2,8600

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	**Descrição da Condicionante**	**Prazo***
1	Não realizar a supressão de vegetação nativa, para uso alternativo do solo, utilizando correntes com as extremidades presas a máquinas agrícolas ou outros veículos de tração, técnica popularmente conhecida como "correntão".	Durante vigência do AIA.
2	Apresentar o Cadastro Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido).	Antes do início da intervenção ambiental.
3	Apresentar relatório simplificado, contendo a descrição das ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre realizadas durante as atividades de supressão, conforme termo de referência disponível no site do IEF.	30 dias após a realização da supressão.
4	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental.
5	Apresentar relatório fotográfico com coordenadas geográficas, que comprove a manutenção e preservação do indivíduo de Ipê.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães**, **Supervisor Regional**, em 13/11/2026, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **153610122** e o código CRC **25BEA6C4**.

Referência: Processo nº 2100.01.0007461/2026-19 SEI nº 153610122